



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00516/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 07046-17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: Maria das Dores da Silva Souza
- 03.02. IDADE: 72, fls.04.
- 03.03. CARGO: Aux. de Serviços Gerais I 17
- 03.04. LOTACÃO: Departamento de Estradas de Rodagem
- 03.05. MATRÍCULA: 5.768-1
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
 - 03.06.03. ATO: Portaria A nº 0358, fls. 41.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 41.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE MARÇO DE 2017, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/54, destacando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de enviar cópia da certidão de tempo de contribuição referente aos períodos de 14/03/1985 a 31/01/1994 (RGPS) e 09/12/1982 a 13/03/1985 (RGPS).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 46634/17, onde juntou cópia de ato demonstrativo do tempo de contribuição, o qual já constava anteriormente no processo. Todavia, não fez juntada das certidões de tempo de contribuição conforme solicitado pela Auditoria, de modo há comprovar o tempo total necessário de contribuição.

Diante do exposto foi sugerida nova notificação à PBPREV, no sentido de encaminhar a documentação acima suscitada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 71901/17, juntando cópia de Certidão de Tempo de contribuição emitida por órgão do governo do Estado e que não corresponde aos períodos solicitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio das certidões de tempo de contribuição, emitidas pelo INSS, referente aos períodos de 14/03/1985 a 31/01/1994 e de 09/12/1982 a 13/03/1985, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 08318/17, informando que a servidora contribuiu para o INSS de 09/12/1982 a 13/03/1985, e a partir de 14/03/1985 passou a contribuir para o IPEP (atual PBPREV), anexando Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, restando comprovar o período de contribuição compreendido entre 09/12/1982 a 13/03/1985.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0358 (fl. 41).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Dores da Silva Souza, formalizado pela Portaria nº 0358 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 02/03/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07046/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria das Dores da Silva Souza, formalizado pela Portaria nº 0358 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Abril de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO